



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14.259/13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM
PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE –
REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –
LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO
DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.218 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **CREUZA FREIRE DE OLIVEIRA**
 - 1.2.2. Matrícula: **09.265-7/2411**
 - 1.2.3. Cargo/Função: **Agente de Serviços Gerais**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de Campina Grande**
 - 1.2.5. Tempo e contribuição: **11.322 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **09/08/2013**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, de 01 a 31 de agosto de 2013.**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Campina Grande, Senhor Antonio Hermano de Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de novembro de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB